

# Âmbito da jurisdição administrativa: exclusão dos litígios relativos aos serviços de fornecimento de água para consumo humano

Ricardo Pedro

*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.*

*Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.*

*Investigador do CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento  
sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. LITÍGIOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. III. QUALIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA CONTRAPARTIDA PELOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA: (a) *Prestadores de serviços em baixa*, (b) *Qualificação do contrato*; (c) *Qualificação da contraprestação*. IV. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. V. EM JEITO DE CONCLUSÃO.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

1. A presente nota que se dá à estampa mais não representa do que (com alguns desenvolvimentos) os elementos de apoio que o autor destas linhas mobilizou na brevíssima intervenção que fez sobre o tema na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa no dia 28 de novembro de 2019<sup>[1]</sup>. Dado o carácter oral da intervenção mantém-se as escassas referências doutrinárias.

[1] Nota originalmente escrita para integrar a obra colectiva sobre Direito Processual Administrativo (Coord. Jorge Bacelar Gouveia / Artur Flaminio da Silva).

2. A título meramente introdutório, deve ter-se em conta que as alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) em causa são as produzidas pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, e, como se pode ler no preâmbulo da proposta de lei que deu origem à lei em referência<sup>[2]</sup>, as alterações empreendidas foram inspiradas por um propósito de modernização e de racionalização da organização e das estruturas que integram o sistema de justiça administrativa e tributária, dotando-a de ferramentas que favoreçam a agilização de procedimentos, assim aumentando a celeridade e indo ao encontro das exigências constitucionais de tutela jurisdicional efetiva neste domínio.

As referidas alterações podem fixar-se em três tópicos: (i) *especialização*: especialização dos tribunais de primeira instância em razão da espécie processual e da matéria; (ii) *administração e gestão dos tribunais*: consagra-se um modelo de presidência, com competências reforçadas, que passa pela designação de um único presidente, coadjuvado por um administrador judiciário, e de um magistrado do Ministério Público coordenador, para um conjunto de tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários integrados numa determinada área geográfica; (iii) *assessoria*: procede-se à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, estendendo-se aos Tribunais Centrais Administrativos a possibilidade de disporem destes gabinetes; e simplifica-se a criação dos gabinetes, remetendo para o regime previsto para os tribunais judiciais.

A um nível (ainda) mais macro deve considerar-se que as alterações em referência se inserem num bloco de alterações mais amplo, nomeadamente, englobando as alterações legislativas

[2] Cf. ainda AA. VV., *Comentários à Legislação Processual Administrativa*, Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão (Coord.), 4.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2020, pp. 249 a 373.

produzidas pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)<sup>[3]</sup> e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)<sup>[4]</sup>.

3. Centrando agora a atenção no nosso tema de intervenção, é de destacar que o âmbito da jurisdição administrativa previsto no artigo 4.º do ETAF foi alterado<sup>[5]</sup> no sentido de estar agora previsto no número 4, alínea e) que estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: «A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva».

A compreensão do referido âmbito tem pressuposto que se tenha presente o disposto no artigo 1.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais<sup>[6]</sup> – que, sob a epígrafe de *Objecto e âmbito*, identifica os serviços essenciais previstos no nosso ordenamento jurídico, prevendo que: «1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente. 2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos: a) Serviço de fornecimento de água; b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica; c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) Serviço de comunicações electrónicas; e) Serviços postais; f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais; g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos; h) Serviço de transporte de passageiros.».

[3] Sobre o tema, cf. RICARDO PEDRO/ANTÓNIO MENDES OLIVEIRA, *Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos: Anotações à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro*, Lisboa: Almedina, 2019, *passim*.

[4] Sobre o tema, cf. AA. VV., *Comentários à Legislação Processual Tributária*, Carla Amado Gomes, Joaquim Freitas

da Rocha, Tiago Serrão (Coord.), Lisboa: AAFDL, 2020, *passim*.

[5] De notar que também a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF foi alterada; embora não se trate de uma matéria relativa à exclusão do âmbito da jurisdição administrativa. A redação atual prevê: «l) Impugnações judiciais de decisões da administração pública

que apliquem coimas, no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias.».

[6] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com muitas alterações).